

9. Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	74	TX/MUL.P/PODER DE POLICIA E MUL.PROV.PROC.JUD		
9. Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	75	TAXAS POR SERVICOS PUBLICOS		
9. Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	76	OUTRAS CONTRIBUICOES SOCIAIS		
9. Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	78	FUNDO DE FISCALIZACAO DAS TELECOMUNICACOES	EXCETO	980000
9. Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	79	FUNDO DE COMBATE A ERRADICACAO DA POBREZA		
9. Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	80	RECURSOS FINANCEIROS DIRETAMENTE ARRECADADOS	EXCETO	339040
9. Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	81	RECURSOS DE CONVENIOS		
9. Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	82	RESTIT. RECURSOS DE CONVENIOS E CONGENERES		
9. Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	83	PAGAMENTO PELO USO DE RECURSOS HIDRICOS		
9. Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	84	CONTRIBUICOES S/REMUN.DEV.AO TRABALHADOR-FGTS		
9. Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	85	DESV. PARCIAL DE REC. DA COTA - PARTE COMP. FINAN.		
9. Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	86	OUTRAS RECEITAS VINCULADAS	EXCETO	471010;711010;980000;261010;369010;369011;057202;559020
9. Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	92	SALDOS EXERCICIOS ANTERIORES - REC.DO TESOURO		
9. Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	95	DOACOES DE ENTIDADES INTERNACIONAIS		
9. Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	96	DOACOES DE PESSOAS FIS/INSTIT.PUBL.E PRIV.NAC		
10. Outros Recursos Vinculados	09	RECURSOS DO ORCAMENTO DE INVESTIMENTO		
10. Outros Recursos Vinculados	21	REC. ORIUNDOS DE LEIS OU ACORDOS ANTICORRUPÇÃO		
10. Outros Recursos Vinculados	36	RECURSOS VINCULADOS APLICADOS EM OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS	EXCETO	369010; 261010; 559020
10. Outros Recursos Vinculados	70	REC. PRÓPRIOS PRIMÁRIOS COM APLICAÇÃO ESPECÍFICA		
10. Outros Recursos Vinculados	90	RECURSOS DIVERSOS		
10. Outros Recursos Vinculados		Demais códigos contidos no Tesouro Gerencial que não se encaixam nas demais fontes.		
11. Recursos a Classificar	77	RECURSOS A CLASSIFICAR		

6) DEMONSTRATIVO DOS LIMITES – ANEXO 6 – LRF, ART. 48

As informações são obtidas dos Anexos 1 a 5.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.924/SEI-MCOM, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece diretrizes para os certames licitatórios das faixas de radiofrequências de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz e define critérios para a proteção dos usuários que recebem sinais de TV aberta e gratuita por meio de antenas parabólicas na Banda C satelital, adjacente à faixa de 3,5 GHz.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o que dispõem os incisos I, II e III do art. 25 da Lei nº 13.844, de 19 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para os certames licitatórios das faixas de radiofrequências de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz e definir os critérios para a proteção dos usuários que recebem sinais de TV aberta e gratuita por meio de antenas parabólicas na Banda C satelital, adjacente à faixa de 3,5 GHz.

Parágrafo único. Caberá à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel estabelecer as subfaixas a serem licitadas.

Art. 2º Nas licitações de espectro de que trata o art. 1º, a Anatel deverá considerar:

I - incentivo ao compartilhamento de infraestrutura ativa e passiva entre os prestadores, incluindo postes, torres, dutos e condutos;

II - estabelecimento de compromissos de abrangência, nos termos do Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, de forma complementar a outras políticas públicas vigentes, incluindo:

a) atendimento com banda larga móvel em tecnologia 4G ou superior, para cidades, vilas, áreas urbanas isoladas e aglomerados rurais, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que possuam população superior a 600 habitantes;

b) cobertura de rodovias federais com banda larga móvel; e

c) redes de transporte de alta velocidade, preferencialmente em fibra óptica, para municípios ainda não atendidos.

III - definição de prazos para a ativação dos serviços nas faixas licitadas que, se não atendidos, possibilitem o uso da faixa por terceiros interessados, com garantias de proteção;

IV - modelagem que viabilize a manutenção ou o aumento dos níveis atuais de competição;

V - modelos de outorga de faixa de frequências, em caráter primário ou secundário, para operações de serviços de telecomunicações de interesse restrito;

VI - estabelecimento de obrigação que assegure o atendimento de assinantes visitantes entre as redes das diferentes operadoras em até cinco anos;

VII - estabelecimento de obrigação de implantação do Programa Amazônia Integrada e Sustentável - PAIS, que compõe o Programa Norte Conectado;

VIII - estabelecimento de obrigação de implantação de uma Rede Privativa de Comunicação da Administração Pública Federal, nos termos do art. 12, I, do Decreto nº 9.612/2018, de propriedade da União, composta por:

a) rede móvel, limitada ao território do Distrito Federal, utilizando-se da faixa de radiofrequências de 703 MHz a 708 MHz e 758 MHz a 763 MHz para atendimento a atividades de segurança pública, defesa, serviços de socorro e emergência, resposta a desastres e outras atribuições críticas de Estado, incluindo as realizadas por entes federados, bem como para atendimento aos órgãos públicos federais; e

b) rede fixa para atendimento aos órgãos públicos federais, complementar à rede de governo existente.

IX - incentivo à cobertura de áreas rurais desassistidas; e

X - incentivo à utilização de rede de acesso aberta de modo a promover interoperabilidade entre os equipamentos de diversos fornecedores.

§ 1º As localidades que seriam atendidas por sistema de acesso fixo sem fio para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, a partir de 2021, 2022 e 2023, a que se refere o art. 2º do Decreto nº 10.610, de 27 de janeiro de 2021, devem ser priorizadas nos compromissos de abrangência de que trata a alínea "a" do inciso II do caput.

§ 2º O atendimento com banda larga móvel em tecnologia 4G ou superior das localidades classificadas como aldeias indígenas de que trata a alínea "a" do inciso II do caput deverá ser antecedido de anuência expressa e tempestiva do órgão competente à Anatel.

§ 3º A cobertura das rodovias federais com banda larga móvel de que trata a alínea "b" do inciso II do caput deverá contemplar todas as rodovias federais pavimentadas, devendo ser atendidos, inicialmente, os trechos desassistidos das rodovias BR-163, BR-364, BR-242, BR-135, BR-101 e BR-116.

§ 4º A implantação das redes de transporte de alta velocidade de que trata a alínea "c" do inciso II do caput deverá obedecer à seguinte ordem de prioridade de atendimento:

I - Anexo I: municípios da Região Norte do Brasil que não possuam rede de transporte em fibra óptica;

II - Anexo II: municípios da Região Nordeste do Brasil que não possuam rede de transporte em fibra óptica;

III - Anexo III: municípios que não possuam rede de transporte em fibra óptica e que constem das Rotas de Integração Nacional estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR);

IV - Anexo IV: municípios em que se verifique a presença de redes de transporte em fibra óptica a até 30 km de seu centroide; e

V - Anexo V: demais municípios.

§ 5º Para o atendimento dos municípios constantes dos incisos de II a IV do § 4º, deverão ser implantadas redes de transporte de alta velocidade, obrigatoriamente com fibra óptica.

§ 6º Deverá ser implantado ponto de presença em todos os municípios atendidos com redes de transporte de alta velocidade listados no § 4º.

§ 7º Para o atendimento do disposto no inciso II, alínea "c", do caput, poderá ser utilizada a infraestrutura de que trata o inciso VII.

§ 8º As obrigações dispostas nos incisos VII e VIII do caput serão executadas com recursos provenientes dos certames licitatórios das faixas de radiofrequências de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz.

§ 9º As obrigações dispostas nos incisos VII e VIII do caput poderão ser executadas por meio de uma Entidade criada para esse fim específico, de forma a permitir a gestão isonômica e não discriminatória dos recursos.

§ 10 Os requisitos mínimos de segurança para a rede de que trata o inciso VIII do caput, incluindo as funcionalidades de criptografia, obedecerão a regulamentação específica, devendo ser utilizados equipamentos projetados, desenvolvidos, fabricados ou fornecidos por empresas que observem padrões de governança corporativa compatíveis com os exigidos no mercado acionário brasileiro.

§ 11 Após o prazo a ser definido pela Anatel no Edital de Licitação, eventual saldo remanescente de recursos administrados pela Entidade de que trata o § 9º poderá ser aplicado no atendimento de projetos compatíveis com o definido no inciso II do art. 2º.

Art. 3º A Anatel deverá realizar os procedimentos administrativos para viabilizar certames licitatórios para a expedição de autorizações de uso de radiofrequências em caráter primário para as faixas de que trata o art. 1º.

§ 1º No que tange à faixa de 3,5 GHz, a Agência deverá:

I - estabelecer medidas de melhor eficiência técnica e econômica para solucionar interferências prejudiciais identificadas sobre serviços fixos por satélite em operação na Banda C, considerando formas de assegurar a recepção do sinal de televisão aberta e gratuita pela população, mesmo que a solução a ser adotada envolva a digitalização e migração dos sinais recebidos pela população para outra faixa de radiofrequência; e

